



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726189 - MT (2024/0313462-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EVANDO MACIEL DE LIMA
AGRAVANTE : ELIANE MACEDO BERNARDES MACIEL
ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
IGOR XAVIER HOMAR - GO030111
AGRAVADO : NORIVAL COMANDOLLI
AGRAVADO : ZELANI ROSI COMANDOLLI
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TAVARES DE SENA - MT006432
FABIANI ROCHA GUEDES - SC016557
HENRIQUE LUIZ DE SOUZA CARVALHO DOMINGUES -
GO024720
GIULIANNE CREPALDI SILVA - MT017257
MARCELO SOUZA DE BARROS - GO031153

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. ACOLHIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REEXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por EVANDO MACIEL DE LIMA e ELIANE MACEDO BERNARDES MACIEL contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 3.445-3.447):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – COMPRA E

VENDA DE IMÓVEL RURAL A SER PAGO EM ARROBAS DE BOI – IMPROCEDÊNCIA COM CONDENAÇÃO DOS AUTORES A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ — CONCESSÃO DE SUCESSIVAS MORATÓRIAS AOS ADQUIRENTES COM PAGAMENTOS DE JUROS – ADITIVO FINAL COM A CONVERSÃO DO SALDO DEVEDOR FALTANTE EM PECÚNIA (VALOR FIXO) - EXISTÊNCIA FOI OMITIDA PELOS COMPRADORES AUTORES – QUITAÇÃO DO VALOR FINAL NA MESMA DATA DA ESCRITURAÇÃO DO IMÓVEL – GRAVAME NA MATRÍCULA DO IMÓVEL – ESCRITURAÇÃO INVIABILIZADA – DESCUMPRIMENTOS MÚTUOS – DEPÓSITO JUDICIAL DO DÉBITO PENDENTE NO DECORRER DA AÇÃO – FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE (ART. 493 DO CPC/15) – APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO CONSERVAÇÃO/PRESERVAÇÃO DOS CONTRATO – OBRIGAÇÃO DOS ADQUIRENTES QUITADA COM O DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR FALTANTE - SENTENÇA REFORMADA – PROCEDENCIA DA AÇÃO ADJUDICATÓRIA – MANTIDA A MULTA PROCESSUAL PELA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO JURÍDICO RELEVANTE – RECURSO PROVIDO.

Se depois de sucessivas moratórias concedidas pelos alienantes aos adquirentes autores, inclusive com recebimento de arrobas de boi a mais que as originalmente ajustadas como preço do negócio, as partes firmam um último aditivo de confissão de um débito remanescente fixado em moeda corrente, e cujo pagamento ficou convencionado para a mesma data da escrituração do imóvel em favor dos compradores, descabida qualquer outra discussão acerca dos valores, termos e condições constantes do pacto inicial. Se ambas as partes contratantes se encontram em mora quando do ajuizamento da ação adjudicatória – vez que o saldo devedor final do aditivo contratual reconhecido pelos adquirentes estava pendente e, ao mesmo tempo já havia um gravame sobre a matrícula do imóvel, inviabilizando a escrituração do bem em favor dos compradores – há a superveniência do depósito judicial do débito pendente atualizado, tal fato não pode deixar de ser considerado no momento do julgamento (art.493 do CPC/15), é de se concluir pelo cumprimento integral da obrigação pelos compradores autores, de maneira a convalidar o pagamento do preço a autorizar a procedência da ação de adjudicação compulsória do imóvel.

Afinal, a quitação integral do preço, ainda que no curso da demanda, corresponde ao que consta do enunciado 176 da III Jornada de Direito Civil e do enunciado n. 22 da I Jornada de Direito Civil, ambos do CJF/STJ, no tocante à adoção de “soluções intermediárias e razoáveis”, ou, ainda, ao asseguramento de “trocas úteis e justas” na solução da demanda sub judice.

Por outro lado, se os adquirentes autores da ação de adjudicação compulsória sonegaram o aditivo contratual de confissão do débito pendente que firmaram meses antes da

propositura da demanda, é de ser mantida a multa processual fixada pelo juízo singular por litigância de má-fé.

Embargos de declaração com efeitos infringentes e de prequestionamento recursal dos ora agravantes às fls. 3.448-3.486.

Embargos de declaração dos agravados às fls. 3.489-3.501.

Embargos de declaração do terceiro interessado às fls. 3.502-3.517.

Embargos de declaração opostos pelos ora agravantes foram acolhidos para "tão somente para reconhecer a omissão do aresto quanto à ocorrência de um terceiro depósito judicial, para fins de quitação definitiva do Contrato Particular de Confissão de Dívida de ID. n. 137401733 - Pág. 66/67, assim como para que o acórdão seja republicado, com a íntegra de todas as sustentações orais" (fl. 3.627), com a seguinte ementa (fls. 3.604-3.606):

E M E N T A 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL A SER PAGO EM ARROBAS DE BOI – IMPROCEDÊNCIA COM CONDENAÇÃO DOS AUTORES A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA REFORMADA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ADJUDICATÓRIA – MANTIDA A MULTA PROCESSUAL – ALEGADAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERRO MATERIAL – RECONHECIDA OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE UM TERCEIRO DEPÓSITO JUDICIAL PELOS ADQUIRENTES – QUESTÃO QUE NÃO ALTERA O RESULTADO DO RECURSO – RECONHECIDA OMISSÃO NOS TERMOS DO ART.489, §1º, VI, DO CPC/15 – INOBSERVÂNCIA DA TESE DO TEMA 1.076 DO STJ – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A SER CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO – CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO A TRANSCRIÇÃO DE APENAS PARTE DAS SUSTENTAÇÕES ORAIS – NECESSÁRIA REPUBLICAÇÃO DO ARESTO, ACRESCIDO DAS MANIFESTAÇÕES ORAIS DOS CAUSÍDICOS NÃO CONSTANTES DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO – DEMAISQUESTIONAMENTOS QUE TENTAM REDISCUTIR AS MATÉRIAS JÁ DIRIMIDAS – INVIABILIDADE – ACLARATÓRIOS DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE ACOLHIDOS. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas e a conclusão do julgado embargado, não sendo admissível a oposição dos aclaratórios sob esta hipótese quando se tenta suscitar a possível desconformidade do aresto com elementos externos ao . decisum Não há se falar em omissão se órgão julgador analisou todas as teses recursais suscitadas no agravo, manifestando-se expressamente sobre a questão

dita omissa. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, por força dos princípios e – segundo os quais, dados mihi factum dabo tibi ius jura novit cūria os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito – não há violação aos limites objetivos da causa quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. O fato de a conclusão do acórdão embargado não corresponder exatamente às expectativas do embargante não desafia o manejo dos aclaratórios. Afinal, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica, ou interpretação a determinada norma legal à luz do quadro fático-probatório posto, já amplamente apreciada pelo colegiado. No entanto, se depois de proferido o acórdão embargado, constatar que não fora levado em conta fato jurídico relevante para a confirmação do acórdão, deve ser reconhecida a omissão, a fim de que tal circunstância passe a integrar o fundamento julgado, sem, todavia, lhe alterar o resultado. Se o acórdão foi publicado consignando apenas parte das sustentações orais realizadas nas sessões de julgamento do apelo, é de se reconhecer o erro material em questão para que o aresto seja republicado, com a íntegra de todas as sustentações orais.

Deve também ser acolhido em parte o aresto no ponto em que se revelou omissa na forma do inciso VI do §1º do art. 489 do CPC/15, quando, ao arbitrar o valor os honorários da sucumbência invertida, deixa de considerar a orientação paradigma firmada no Tema 1.076 do STJ.-

No recurso especial (fls. 4.028-4.074), alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 5º, LV, da Constituição Federal, de forma reflexa, arts. 7º, 141, 329, 373, I, 397, 435, 435, 492, 493, 535, 1.014 e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, 1.418 do Código Civil, bem como nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei n. 58/1937.

Aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais e desta Corte.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 4.221-4.270).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 4.281-4.287), o que ensejou a interposição do presente agravo (fls. 4.288-4.325).

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 4.330-4.363).

É, no essencial, o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Assiste razão à parte agravante quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Com efeito, as teses consideradas omissas – em especial (a) a alegação de quitação integral do contrato como requisito essencial para a propositura da ação, (b) a ausência de fato superveniente (aditivo contratual denominado confissão de dívida) configurando documento novo firmado após o ajuizamento da ação, (c) a não constatação da existência de um terceiro depósito consignado em juízo, juntado na fase de alegações finais, antes da sentença de primeiro grau, e (d) o exame da preclusão para todo e qualquer documento apresentado ao processo após a estabilização da relação processual – foram objeto de embargos de declaração, ocasião em que se requereu sua apreciação pelo Tribunal *a quo* (fls. 3.448-3.486).

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que, de fato, mesmo após a oposição de embargos, as questões supramencionadas não foram integralmente apreciadas pelo Tribunal *a quo*.

Desse modo, para que a Corte de origem se manifeste acerca dos pontos reputados como omissos, impõe-se o reconhecimento da alegada violação do art. 1.022 do CPC, bem como a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração para que seja realizado novo julgamento, que supra as omissões apontadas.

A propósito, cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão recorrido, de ação indenizatória com trânsito em julgado, proposta pela DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que foi julgada procedente, condenando a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes desde a data do dano, em 1991. Foi expedido precatório judicial para o pagamento da condenação no ano de 2001, o qual só veio a ser pago em 2014. A parte autora, então, pleiteou o prosseguimento da execução até a satisfação integral do seu débito, ao argumento de que havia necessidade de complementação do depósito. O juiz de primeira instância determinou o

retorno dos autos à Central de Cálculos, para refazer as contas, apurando-se os lucros cessantes. Em face dessa decisão, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpôs agravo de instrumento, visando afastar a incidência de juros moratórios sobre os lucros cessantes devidos de 1991 (data do dano) a 2001 (data da expedição do precatório). O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

2. Em análise à apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal a quo, em que pese a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre as seguintes teses deduzidas pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO: (i) existência de prescrição/preclusão da oportunidade de cobrar créditos moratórios;

(ii) ocorrência de julgamento extra-petita, pois não houve pedido de inclusão dos juros moratórios na complementação do precatório em primeira instância; (iii) a de que os juros moratórios já estariam embutidos no valor do precatório pago; e (iv) ausência de intimação prévia quanto ao julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos na origem, em violação aos artigos 934, 935 e 1.023, §1 do CPC, pois os embargos de declaração foram levados em mesa em sessão posterior à subsequente ao julgamento do agravo de instrumento.

3. Não obstante a relevância das questões mencionadas, suscitadas em momento oportuno, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre elas, mesmo após a oposição de embargos de declaração, restando, portanto, omissa o acórdão recorrido. Para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal a quo acerca da tese de direito suscitada, ou seja, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 211/STJ). Assim, tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa que foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC.

Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprindo tal omissão.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração. (AgInt no REsp n. 1.767.552/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

Observa-se que a análise das questões postas nos embargos de declaração são de extrema relevância para o deslinde da controvérsia por esta Corte, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a apreciação de matéria não prequestionada e o reexame do contexto fático-probatório, ante a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ, como demonstram as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. In casu, o Tribunal a quo entendeu que a recorrente, ora agravante, não tem direito ao benefício pleiteado, pois não fora comprovada a condição de trabalhador rural do de cujus, consignando que a prova testemunhal não foi apta para corroborar o início de prova material apresentado.

2. Rever esse entendimento, requererá necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ.

3. No tocante ao recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre asseverar que a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, pois consoante jurisprudência do STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 707.513/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 31/8/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A demanda gira em torno da demonstração de qualidade de segurado especial do de cujus, para fins de concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

2. O Tribunal de origem concluiu que o acórdão impugnado considerou inexistente o início de prova material, tendo em vista que as provas carreadas aos autos apresentavam contradições. Assim, para alterar as premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas do processo, atraindo a Súmula 7 desta Corte.

3. Quanto à interposição pela alínea "c", cumpre salientar que o recurso especial não merece seguimento, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os casos confrontados. Ademais, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 713.227/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportunos os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem deixa de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao julgamento da lide, as quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso.

3. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AgRg no REsp 1.561.073/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 18/4/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal.

2. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

3. Havendo deficiência na prestação jurisdicional, deve ser acolhida a tese de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos a fim que sejam sanados os vícios apontados.

4. Agravo regimental não provido.

(RCD no REsp n. 1.584.095/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 15/4/2016.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
EXECUÇÃO INCIDENTAL DE
ASTREINTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO
CPC. OCORRÊNCIA.
OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO FUNDAMENTAL
DA LIDE.

(...)

5. Interposição de embargos declaratórios pela empresa executada perante o tribunal de origem, que foram desacolhidos sem apreciação da questão.

6. Caracterização da ofensa ao disposto no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não se manifestou, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, acerca de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, que fora objeto de irresignação expressa por parte da empresa recorrente.

7. Omissão que enseja o retorno dos autos à origem para que seja devidamente sanada.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.278.892/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 11/4/2016.)

Fica prejudicada, por ora, a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie sobre os pontos omissos apontados nos embargos de declaração, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

Ministro Humberto Martins

Relator